



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.322, DE 1992

(Do Sr. Gilvam Borges)

Acrescenta parágrafo ao artigo 459 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, sujeitando o empregador a pagar multas, juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários dos empregados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - O Artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 459 -

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetua-

do, o mais tardar, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quincena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia.

§ 2º - O empregador que não efetuar o pagamento do salário, na forma do parágrafo anterior, fica sujeito a pagar ao empregado o salário vencido acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de juros e correção monetária a contar do primeiro dia de atraso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o seu parágrafo único, determinam prazos fatais para o pagamento do salário por mês, por quincena ou por semana. Mas, omitiu-se quanto às penas que devem ser aplicadas ao empregador relapso no cumprimento da lei, que atrasa ainda mais o pagamento dos seus empregados, deixan

do-os desprovidos de recursos, já tão ínfimos, para satisfação das suas necessidades mais imediatas, e sujeitos à inflação galopante a que assistimos nestes últimos anos corroendo diariamente o poder aquisitivo.

Hoje, com Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) nada mais se compra no mercado. Nem de esmola se pode dar mais essa ridícula importância, tão aviltada que já não passa de "moeda divisionária", se me permitem a alusão. Tão corroida se encontra a nossa moeda, que se o empregado receber o seu salário com mais atraso ainda, já não comprará pelo mesmo preço as mesmas coisas que teria comprado se lhe fosse pago em dia.

A verdade é que o comércio varejista, devido à inflação ou à própria ganância, já não segura mais os preços. O atacadista pior ainda, porque segura e controla os estoques. De modo que, se o empregado, já tão injustiçado em sua remuneração, não receber o seu salário em dia, retardado o pagamento ainda mais pelo patrão, o proletariado cairá em descalabro econômico total, aumentando inexoravelmente, a fome e a marginalidade.

Não há meio de fazer certos patrões entenderem essa realidade cruel. Daí a justificativa da modificação que era propormos ao artigo 459 da CLT, num esforço para tornar menos penosa a vida do nosso trabalhador, o

que esperamos venha a ser acolhida e aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em

2.1.42

Deputado GILVAM BORGES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELI"

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE
MAIO DE 1943¹**

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRA- BALHO

.....

Capítulo II DA REMUNERAÇÃO

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

.....

.....